

6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



16ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 29.336/2004
RELATOR: DES. RONALD VALLADARES

Apelação. Ação ordinária de responsabilidade civil. Pretensão indenizatória de alegados danos morais. Divulgação não autorizada de cenas da cerimônia da união homossexual do autor. Matéria jornalística sobre uniões da espécie. Pedido reparatório de indicado dano moral provocado pela divulgação da opção sexual do autor. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. Direito de informar que encontra limitação na garantia constitucional do direito à privacidade e à intimidade da vida das pessoas. Quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A ofensa de ordem moral é de índole subjetiva. Demonstrada a ocorrência e caracterizada a ofensa à honra subjetiva, surge o dever de indenizar, cumprindo ser fixado o valor com moderação e adequação. Sentença modificada, em parte. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 29.336/2004 em que é Apelante [REDACTED] e Apelado [REDACTED]

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2004.001.29336
Folhas : 289951/289956
Registrado em 06/12/2005
Por: CDSL

Acórdão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 29.336/2004



Relatório às fls. 195.

O julgado monocrático condenou a empresa demandada a pagar ao autor indenização, por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, por ter divulgado imagens do “casamento” do autor sem a sua autorização, em matéria jornalística sobre “uniões entre homossexuais”, exibida em rede nacional, em 23.08.92, no programa [REDACTED], onde foram mostrados detalhes da vida íntima do autor-apelado.

Configura uso indevido da imagem pessoal alheia a exibição não autorizada de cenas de cerimônia de união de pessoas do mesmo sexo, ainda que não mostrada na sua íntegra ou por considerado curto espaço de tempo.

A ré-apelante, na lide, em nenhum momento produziu prova sobre a existência de autorização do autor para o uso da imagem, nas circunstâncias do caso.

O direito/dever de informar da ré, de previsão constitucional e regulado por lei, encontra limitação na própria Constituição, através das regras do direito à inviolabilidade, o que significa impedimento para os excessos ou abusos eventuais dos responsáveis pelos meios de comunicação social.

Assim, quando ocorre, não pode a ré procurar justificar a sua conduta ilícita com base na Lei de Imprensa ou em qualquer outra, pois não há imunidade absoluta para o direito de informar.

Nas circunstâncias, de se reconhecer que houve o dano moral culposo praticado pela apelante, pois feriu direito de personalidade da pessoa atingida pela reportagem feita com a sua imagem, sem autorização para tanto.

Dizia, à época, o art. 159 do Código Civil que vigorava: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

A douta sentença reconheceu a responsabilidade civil da apelante e condenou-lhe a pagar indenização.

Sanção da espécie, entretanto, não pode deixar de atender ao requisito da moderação, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Acórdão

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 29.336/2004



Da forma como estipulada, a pena civil afigura-se, “data venia”, desproporcional, pois não pode levar ao enriquecimento sem causa. Há de representar reprimenda pedagógica ao infrator e trazer uma certa satisfação de cunho pessoal ou íntimo, ao ofendido, dentro dos padrões da razoabilidade.

Arbitrada a verba em R\$10.000,00, estará a condenação mais ajustada aos fins próprios que deve ter, sem exageros que, enfim, a distorcem dos objetivos próprios e adequados.

Pelo exposto, examinadas as condições gerais do caso, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba reparatória do dano moral estabelecida para R\$10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora legais desde a citação, mantido o percentual definido para os honorários advocatícios, aplicado segundo o prudente arbítrio, sem extrapolar os limites da lei.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2005.

DES- RONALD VALLADARES –Presidente e Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 29.336/2004
RELATOR: DES. RONALD VALLADARES

Os autos cuidam da Ação indenizatória proposta por [REDAZIDA] contra [REDAZIDA], objetivando indenização de R\$ 200.000,00, a título de danos morais, por ter a empresa demandada veiculado sua imagem sem autorização, em rede nacional, no programa sobre "casamento entre homossexuais".

Do despacho saneador, que rejeitou as preliminares de decadência e de falta de documento indispensável à propositura da ação, a requerida interpôs Agravo de Instrumento (2003.002.9386), improvido por Acórdão da lavra do eminente Desembargador Miguel Ângelo Barros. Daí foram apresentados Recurso Especial e Extraordinário, que ficaram retidos nos autos, à disciplina do artigo 542, §3º, do CPC.

O feito, a final, foi julgado *procedente, em parte*, ficando a ré condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00, para compensar danos morais, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, desde a citação e correção monetária, a partir da exibição do programa de televisão considerado ofensivo à honra do requerente. O "*decisum*" impôs, ainda, à ré, o pagamento das ~~as~~ custas processuais e dos honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A demandada apelou (fls. 151/168), pretendendo a reforma da sentença e a improcedência do pleito ou que, alternativamente, sejam considerados os juros desde o arbitramento da verba, e a redução do "*quantum*" dos honorários de advogado.

O autor apresentou contrariedade ao apelo (fls. 177/189), prestigiando a sentença.

O recurso mostra-se tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

Ao Ilustre Desembargador Revisor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2004.

DES. RONALD VALLADARES – Relator

Relatório



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



16ª CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.336/2004
RELATOR: DES. RONALD VALLADARES

Embargos de Declaração. Inexistência de irregularidade no acórdão embargado, que enfrentou todas as questões suscitadas. Pretensão do embargante visando superar os óbices dos enunciados 282 e 356 das Súmulas do colendo STF. Ausente, no aresto, qualquer dos vícios arrolados no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 29.336/2004, em que é embargante [REDACTED]

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios formulados.

Pretende, a embargante, através da presente via, que se corrijam omissão e contradição indicadas no julgado impugnado.

Com efeito, não existe qualquer irregularidade no acórdão atacado. A matéria que serviu de base à interposição do recurso, na realidade, foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, ficando enfrentadas as questões suscitadas, tudo com regularidade e em consonância com as regras legais aplicáveis à espécie.

Percebe-se, na hipótese, o interesse do embargante em conseguir efeito infringente para o seu recurso, o que a legislação não lhe garante. É a sua intenção, que não é a de ver complementado o acórdão embargado, mas de superar os óbices contidos nos enunciados 282 e 356 das Súmulas do Egrégio STF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 29.336/2004



Nas circunstâncias, **data venia**, não merece acolhimento a pretensão recursal exposta, não precisando o aresto de complementação integrativa eis que perfeitamente hígido se apresenta, não ostentando qualquer dos defeitos arrolados no art. 535 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2005.

Des. RONALD VALLADARES – Presidente e Relator